

Newsletter

Janeiro 2014 | N.º 73 | Mensal

Tiragem 500 exemplares | Distribuição Gratuita

Av. Julius Nyerere, nº 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo
Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

Áreas de Intervenção

✓ Bancário e Cambial ✓ Comercial ✓ Contencioso ✓ Direito Administrativo ✓ Laboral ✓ Migração
✓ Recursos Naturais ✓ Societário ✓ Tributário

Índice

O Regime de Tributação de Rendimentos Individuais Obtidos no Exterior	2
Considerações na Tramitação dos Processos de Transgressão Tributária, Criminal e Administrativo	3
Regime Jurídico da Concorrência Desleal	4
Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços	5
SAL & Caldeira Advogados, Lda. - Anúncio novas sócias	6
Nova Legislação Publicada	7
Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2014 - (Março)	7

Nota do Editor

Caro Leitor:

É com grande satisfação que temos o prazer de anunciar que passaram, desde 1 de Janeiro de 2014, a ser sócias desta Sociedade de Advogados a Exma. Senhora Dra. Marla Mandlate Chade e a Exma. Senhora Dra. Soraia Calú Issufo.

Neste número vamos abordar questões como “O Regime de Tributação de Rendimentos Individuais Obtidos

no Exterior, “Considerações na Tramitação dos Processos de Transgressão Tributária, Criminal e Administrativo” e ainda “O Regime Jurídico da Concorrência Desleal”.

Pode ainda como habitualmente, consultar o nosso Calendário Fiscal e a nova Legislação publicada.

Tenha uma boa leitura!



Ficha Técnica

Direcção:
Edição, Grafismo e Montagem:
Dispensa de Registo:
Colaboradores:

Jorge Soeiro
Sónia Sultuane
Nº 125/GABINFO-DE/2005
Sérgio Ussene Arnaldo, Tânia Santhim, Rute Nhatave, Sheila da Silva e Vanessa Chiponde.

Parceiros - Distinções



Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário

As opiniões expressas pelos autores nos artigos aqui publicados, não veiculam necessariamente o posicionamento da Sal & Caldeira.



Tânia Santhim
Advogada

tsanthim@salcaldeira.com

A discussão acerca da tributação de rendimentos auferidos no exterior por pessoas singulares residentes para efeitos fiscais é tema de grande importância no cenário da actual conjuntura económica do nosso País, uma vez que assistimos todos os dias a uma crescente mobilidade de mão-de-obra estrangeira.

É neste pressuposto que vamos abordar fiscalmente a situação de um expatriado que se encontra em Moçambique há mais de seis meses, sendo que o mesmo auferir de rendimentos de capitais

proveniente de participações sociais detidas em empresas no exterior.

Determina o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRPS), aprovado pela Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro, que as pessoas singulares estão sujeitas ao pagamento do imposto: (i) numa base mundial, se considerados residentes para efeitos fiscais, isto é, as pessoas singulares estão obrigadas a declarar todos os rendimentos, quer auferidos em Moçambique, quer no estrangeiro; e (ii) em caso de não-residente, são somente tributados os rendimentos obtidos em Moçambique.

Qual será o conceito de residência fiscal para efeitos de tributação?

De harmonia com o CIRPS, são considerados residentes fiscais em Moçambique as pessoas singulares que, no ano fiscal/civil a que respeitem os rendimentos: tenham permanecido em território moçambicano por período, seguido ou interpolado, superior a 180 (cento e oitenta) dias; ou, tendo aqui permanecido por período inferior, disponham de habitação em Moçambique em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência permanente; ou, desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço da República de Moçambique.

São ainda residentes fiscais os tripulantes de navios ou aeronaves de entidades com residência, sede ou direcção efectiva em território moçambicano.

Conforme se pode depreender, os expatriados que são considerados residentes em Moçambique estão sujeitos aos mesmos impostos e obrigações fiscais que os cidadãos moçambicanos. Isso é assim porque o critério da nacionalidade não é relevante para determinar a residência fiscal, mas sim a permanência do indivíduo no território moçambicano.

Por outro lado, os expatriados que não são considerados residentes em Moçambique, encontram-se também sujeitos ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS), mas com regras diferentes em relação à liquidação do rendimento tributável.

Quais são as categorias de IRPS estabelecidas nos termos do CIRPS?

A tributação dos rendimentos de pessoas singulares incide sobre o valor global anual dos rendimentos, mesmo quando provenientes de actos ilícitos. Com efeito, o IRPS encontra-se dividido em 5 categorias, nomeadamente:

1ª Categoria – Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões;

2ª Categoria – Rendimentos Empresariais e Profissionais;

3ª Categoria – Rendimentos de Capitais e das Mais-valias;

4ª Categoria – Rendimentos Prediais;

5ª Categoria – Outros Rendimentos.

Para efeitos do presente artigo, vamos concentrar a nossa atenção na terceira categoria (rendimentos de capitais e Mais-valias).

Do ponto de vista legal, a terceira categoria de rendimentos inclui:

os juros e os lucros incluindo os apurados na liquidação, colocados à disposição dos sócios das sociedades ou do

associado num contrato de associação em participação ou de associação à quota, bem como as quantias postas à disposição dos membros das cooperativas a título de remuneração do capital, os rendimentos derivados de títulos de participação, certificados de fundo de investimento, obrigações e outros análogos ou de operações de reporte; os rendimentos originados pelo diferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no pagamento; e os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos de propriedade intelectual ou industrial ou prestação de informações respeitante a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo seu autor ou titular originário, ou ainda os derivados de assistência técnica e do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico.

Como é que são tributados os rendimentos da terceira categoria quando auferidos no exterior?

Vamos imaginar hipoteticamente que um expatriado, de nacionalidade mauriciana, trabalha em Moçambique há sensivelmente cinco anos e é sócio de uma sociedade por quotas sediada na República das Maurícias. Entretanto e para efeitos fiscais, o mesmo é considerado residente fiscal de acordo com o conceito de residência acima referenciado.

Conforme supra mencionado, no caso dos expatriados serem considerados residentes fiscais em Moçambique devem ser tributados numa base mundial, o que significa que todos os rendimentos auferidos pelos mesmos devem ser declarados e tributados em Moçambique. Desta feita, a responsabilidade do expatriado em pagar impostos inclui ainda os rendimentos auferidos fora de Moçambique. Como tal, note que o rendimento do expatriado de nacionalidade mauriciana decorrente dos seus activos e participações na sociedade sediada na República das Maurícias estarão sujeitos à tributação em Moçambique.

Entretanto, de acordo com o CIRPS, os titulares de rendimentos das diferentes categorias obtidos de países com quem Moçambique ratificou Convenção para eliminar a Dupla Tributação (“CDT”), têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação internacional, beneficiando-se deste modo de alívio fiscal.

A título meramente informativo, note que Moçambique possui Convenções para eliminar a Dupla Tributação com nove países, nomeadamente, África do Sul, Botswana, Emiratos Arabes Unidos, Índia, Itália, Macau, Maurícias, Portugal e Vietname.

Voltando a nossa hipótese, tendo em conta que os lucros auferidos pelo expatriado provenientes das Maurícias e assumindo que o mesmo é considerado residente fiscal em Moçambique e não nas Maurícias, de acordo com a CDT ratificada por Moçambique e Maurícias, a dupla tributação será eliminada quando um residente em Moçambique auferir rendimentos provenientes das Maurícias, sendo deduzido ao imposto moçambicano a parte tributada nas Maurícias dentro dos limites aplicáveis.

Conclusão

Os residentes para efeitos fiscais em Moçambique são obrigados a declarar todos os seus rendimentos, quer auferidos em Moçambique, quer no estrangeiro. Relativamente aos rendimentos obtidos no estrangeiro, os seus titulares têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação internacional, dedutível até a concorrência da parte da colecta do IRPS proporcional a esses rendimentos líquidos. Como tal, a dedução a efectuar nos termos da CDT não poderá ultrapassar o imposto moçambicano (a ser calculado antes da dedução) correspondente aos rendimentos provenientes das Maurícias.

Para efeitos da dedução acima, o residente em Moçambique para efeitos fiscais deve solicitar as autoridades fiscais nas Maurícias a prova do imposto pago no exterior, para que possa ser apresentado perante as autoridades fiscais em Moçambique.





Sérgio Ussene Arnaldo
Consultor Fiscal e Financeiro

sussene@salcaldeira.com

Com o presente artigo pretendemos discutir e analisar de forma sumária, alguns dos principais aspectos a serem observados na tramitação dos processos de transgressão tributária, criminal e administrativa.

É importante referir que a identificação das transgressões, é, na maior parte dos casos, feita através do procedimento de fiscalização que visa a verificação da realidade tributária com relação ao cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes bem como a prevenção das infracções.

O procedimento de fiscalização pode abranger, em simultâneo o sujeito passivo cuja situação tributária se pretenda averiguar, os substitutos e

responsáveis solidários ou subsidiários, os sócios das sociedades abrangidas pelo regime de transparência fiscal ou quaisquer outras pessoas que tenham colaborado nas infracções tributárias a investigar.

De uma forma sumarizada, alguns dos aspectos a observar na tramitação dos processos: (i) de Transgressão Tributária; (ii) Criminal; e (iii) Administrativo são conforme se seguem abaixo:

Fase da Fiscalização

Concluída a fiscalização, que consiste na prática dos actos necessários com vista à confirmação do cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, o sujeito passivo é notificado através da Nota de Constatações, devendo se fixar, na notificação, um prazo entre 08 e 15 dias para a entidade fiscalizada se pronunciar, de acordo com art. 54 do Regulamento de Fiscalização Tributária (RPFT), aprovado pelo decreto nº 19/2005, de 22 de Junho.

Notificado o sujeito passivo da Nota de Constatação, poderá este pronunciar-se por escrito ou oralmente (direito de audição), sendo, neste caso, as suas declarações redigidas a escrito, de acordo com o dispositivo legal citado acima.

Recebido o pronunciamento do sujeito passivo, elabora-se o relatório final com vista à identificação e sistematização dos factos detectados e sua qualificação jurídica tributária, de acordo com artigo 56 do RPFT. Se as conclusões do relatório do procedimento de fiscalização alteram a situação tributária do sujeito passivo, este deve ser notificado para que tome conhecimento da sua situação tributária.

Não obstante é importante notar que o exercício do direito a audição não constitui nenhuma impugnação, e, como tal, não está sujeito ao princípio de exaustão, porque se trata ainda de um acto preparatório, sendo que a Nota das Conclusões não confere outro direito de audição, devendo o sujeito, aguardar a notificação em sede dos processos de transgressão, criminal ou administrativo se for o caso disso.

Assim sendo, o relatório final pode concluir que: (i) *houve cometimento de alguma infracção, podendo haver, igualmente lugar a pagamento de imposto adicional;* (ii) *pode concluir que há lugar apenas, ao pagamento do imposto adicional ou* (iii) *pode-se concluir, ainda, que não foi cometida nenhuma infracção e nem existe algum imposto adicional a pagar.*

Para o primeiro caso referido no ponto anterior, em que se constata que houve cometimento duma infracção (transgressão ou crime) levanta-se os respectivos autos; no segundo caso em que se apurou apenas o imposto adicional por pagar sem que tal situação constitua infracção, desencadeia-se um processo administrativo, sendo que o sujeito passivo é notificado para efectuar o pagamento do imposto devido; no terceiro caso, uma vez que não se constatou nenhuma infracção e nenhum imposto adicional, o processo de fiscalização é arquivado pela Administração fiscal.

Processo de Transgressão

Assim, conforme foi referido no ponto anterior, se do procedimento de fiscalização externo ou interno efectuado pela Administração Fiscal, constatar-se que houve cometimento duma transgressão, levanta-se o competente auto de transgressão, observando-se o disposto no artigo 20 do RGIT (Regime Geral de Infracções Tributárias) conjugado com artigo 8 e seguintes do Regulamento do Contencioso das Contribuições de Imposto, aprovado pelo Diploma Legislativo nº 783, de 18 de Abril de 1942 (RCCI) Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos.

Uma vez instaurado o auto de transgressão, o sujeito passivo é notificado para, no prazo de 30 dias, efectuar o pagamento do imposto e/ou multa, ou contestar, querendo, sendo que os Mandatos de Notificação devem ser elaborados com observância do estatuído nos artigos 53 e 85 da Lei nº 2 /2006, de 22 de Março (LGT) conjugado com número 1º do artigo 11 do RCCI, reforçado ainda pela instrução / GAB – DGI / 2008, datado de 31 de Julho de 2008.

De acordo com o artigo do 9 do RCCI, o auto de transgressão será levantado perante duas testemunhas, e nele se fará menção expressa do objecto da transgressão e o artigo da Lei infringida e será assinada pelas ditas testemunhas, pelo transgressor, quando o auto seja levantado na sua presença, se souber e quiser ou

poder escrever e pela entidade ou funcionário que fizer a diligência, sendo que se o transgressor ou as testemunhas não souberem ou não puderem escrever, se aquele recusar assinar ou não estiver presente, disso se fará menção.

Se dentro do prazo retro, o sujeito passivo efectuar o pagamento do valor notificado, o processo termina com o pagamento.

Se o sujeito passivo se opuser a infracção que lhe é imputada, apresentando a respectiva contestação, que é dirigida ao Tribunal Fiscal, a Direcção da Área Fiscal, através do representante da Fazenda Nacional, produz uma informação dirigida ao respectivo Tribunal Fiscal onde apresenta a sua posição em relação aos factos aduzidos pelo sujeito passivo, que é apensada ao autos e, após a formação do respectivo processo de transgressão, é enviado ao Tribunal Fiscal competente para efeitos de decisão, conforme estatui os artigos 11 e seguintes do RCCI.

Se decorridos 30 dias sem que o transgressor pague ou conteste o teor dos Mandatos de Notificação, a DAF elabora uma informação dirigida ao Tribunal Fiscal e remeterá o processo a este órgão para efeitos de sentença, conforme o preconizado no nº2 dos artigos 11 e seguintes do RCCI.

Se o transgressor, em vez de contestar, apresentar um pedido de pagamento da dívida em prestações, a administração aprecia o respectivo pedido e não envia o processo ao Tribunal Fiscal, pois o sujeito passivo não impugna os factos constantes dos autos.

Processo de Criminal

Tratando-se de crimes fiscais, levanta-se o competente Auto de Notícia, que serve de participação, nos termos do artigo 166 do código de Processo Penal, que é remetido ao Digníssimo Representante do Ministério Público junto do respectivo Tribunal Fiscal para exercer acção penal, conforme estatuem os artigos 1 e seguintes do Decreto – Lei nº 35.007, de 13 de Outubro de 1945, aplicáveis por força do artigo 192 da Lei nº2/2006, de 22 de Março, e artigo 42 do RGIT.

Processo Administrativo

Nos casos em que dum procedimento de fiscalização tributária, interno ou externo, se constate existir imposto adicional cuja falta de pagamento não constitua infracção, nos termos referidos na alínea e) do nº 1, desencadeia-se um processo administrativo, notificando-se o sujeito para, no prazo de 30 dias, efectuar o pagamento do imposto em causa.

Após a notificação, não concordando, pode o sujeito passivo, reclamar graciosamente para o autor da decisão, nos termos do artigo 126 e seguinte LGT (Lei Geral Tributária).

Todavia, a reclamação ou recurso administrativo não suspende o andamento normal da cobrança, pois, se decorrido o período de pagamento voluntário sem que o imposto se mostre pago, a dívida é relaxada ao Juízo das Execuções Fiscais, salvo se for prestada caução ou se lhe for dispensado o cumprimento desta obrigação, conforme se pode inferir das disposições do artigo 24 do RGIT conjugado com os artigos 129,138 e 165, todos da LGT.

Indeferimento total ou parcial da reclamação graciosa e da decisão da revisão oficiosa ou de fixação da matéria colectável são susceptíveis de recurso para o superior hierárquico do autor do acto, segundo o disposto no artigo 138 da LGT. Neste caso, o recurso hierárquico é necessário para se obter a definitividade do acto, por força do *princípio de exaustão*, e de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 52,126,138 e 141, todos do LGT, conjugados com artigo 7 da Lei nº 2/2004, de 21 de Janeiro, sob pena do recurso contencioso ser rejeitado liminarmente.

Com efeito, relativamente aos actos tributários, o princípio da exaustão encontra-se intimamente associado ao princípio do duplo grau de decisão, segundo o qual é dispensada a necessidade da mesma da mesma pretensão do contribuinte ser apreciada sucessivamente por mais de dois órgãos integrando na mesma Administração Tributária.

Neste caso, o impulso processual será da exclusiva iniciativa do sujeito passivo e será dirigido ao Juiz fiscal nos termos da Lei nº2/2004, de 21 de Janeiro.

A fiscalização em si, e em particular a tributária, é sempre um acto que deixa apreensivo os sujeitos passivos, por mais que tenham a sua situação tributária regularizada, porque, infelizmente, a prática têm mostrado que, a fiscalização tende a sancioná-los, em vez de educá-los e formá-los.

A boa medida, consiste em dotar os sujeitos passivos de conhecimentos suficientes em legislação fiscal, que os permitam organizar a sua escrituração em conformidade com a lei, e, principalmente, que sirvam para capacitá-los de meios que os mesmos possam dispor para se proteger de eventuais situações de discricionariedade e arbitrariedade, que no exercício de fiscalização, por vezes, se tende a cometer.

A este propósito, importa aqui enunciar o preceituado no nº 3 do artigo 53 da LBST (Lei de Bases do Sistema Tributário), que visa conferir alguma garantia aos sujeitos passivos, de forma a não torná-los vulneráveis a frequentes, sucessivas e desgastantes fiscalizações, sem qualquer motivo aparente.

Como se pode constatar, o processo de transgressão Tributária, Criminal e Administrativo é um processo longo em que permite o sujeito passivo de varias formas o direito de reclamação e contestação em matérias tributárias.





Vanessa Chiponde
Jurista

vchiponde@salcaldeira.com

Os agentes económicos têm como principal objectivo levar os consumidores a preferirem os seus produtos em detrimento de outros. Para esse efeito, estes procuram corresponder da melhor maneira às necessidades e anseios dos consumidores, por forma a converterem-se em líderes no mercado da sua área de actuação, surgindo deste modo a concorrência.

De forma resumida pode-se referir que a concorrência é a disputa entre os vários agentes económicos com vista a atingirem a

supremacia no mercado em relação aos demais. Neste âmbito, por vezes determinados produtos, estabelecimentos ou marcas com prestígio são vítimas de uma concorrência desleal que gera efeitos perversos no mercado, induzindo em erro o consumidor mal informado e prejudicando o legítimo proprietário da marca, ao afectar a sua quota de mercado e até mesmo a sua credibilidade e imagem.

Com o presente artigo pretendemos dar a conhecer o regime jurídico da concorrência desleal no ordenamento jurídico moçambicano, com os diversos tipos de actos que podem resultar em concorrência desleal.

No direito moçambicano, a concorrência desleal encontra-se regulada no Código de Propriedade Industrial, aprovada pela Decreto n.º 4/2006 de 12 de Abril. A propriedade industrial conduz essencialmente a duas ordens de ideias: (i) a atribuição da faculdade de utilizar, de forma exclusiva ou não, certas realidades imateriais e (ii) a imposição de determinados deveres no sentido de os vários agentes económicos que operam no mercado procederem honestamente. Note-se que o regime da concorrência desleal complementa a protecção aos direitos de propriedade intelectual.

O Corpo do n.º 1 do artigo 174 do CPI define a concorrência desleal como sendo o cometimento de actos contrários aos bons usos e costumes da actividade industrial, comercial ou de serviços. O direito de concorrência desleal visa a protecção de agentes económicos concretos, exigindo dos concorrentes um padrão de lealdade na concorrência, e assim sendo a repressão da concorrência desleal abrange todos os actos ou omissões, não conformes com os princípios da honestidade e da boa-fé no comércio, e que sejam susceptíveis de causar prejuízo a empresa de um concorrente pela usurpação total ou parcial da sua clientela.

Da definição acima, poder-se-á sustentar que para que exista um acto de concorrência desleal é necessário que se verifiquem os seguintes requisitos: (i) existência de um acto de concorrência; (ii) que esse acto seja contrário aos bons usos e costumes; (iii) de qualquer ramo de actividade; e (iv) com a intenção de causar um prejuízo a outrem ou alcançar, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo.

O n.º 2 do artigo 174 do CPI enumera as várias situações de concorrência desleal. Entendemos que tal enumeração é feita a título exemplificativo, uma vez que pelo seu próprio carácter não esgota a matéria, pelo que poderão constituir actos de concorrência desleal condutas diferentes das previstas, desde que preencham com os requisitos previstos na definição estabelecida na lei.

As várias modalidades de actos de concorrência desleal enumeradas na lei costumam ser agrupadas em quatro categorias, nomeadamente: actos de confusão, actos de apropriação, actos de descrédito e actos enganosos.

Os actos de confusão são aqueles que tem como fim provocar ao consumidor confusão entre um determinado agente económico, seu estabelecimento, produtos ou serviços e outro agente económico. No âmbito dos actos de confusão tem especial importância o aspecto visual característico de um determinado produto ou serviço e a forma como o mes-

mo é apresentado ao público.

Os actos de apropriação têm lugar quando um agente económico se apropria de elementos, qualidades ou características que não lhe pertencem nem lhe dizem respeito. Estes actos encontram-se indicados no CPI, e incluem a exposição, venda ou colocação à venda de produtos com uma marca ou nome comercial com o fim de beneficiar do crédito ou de reputação dos mesmos.

Por sua vez, os actos de descrédito traduzem-se numa actuação que visa desprestigiar a actividade de outros agentes económicos concorrentes. Costuma-se apontar, dentro dos actos de descrédito, o caso da publicidade comparativa, ou seja, aquela publicidade que tem por objecto comparar os produtos anunciados com outros alheios, imputando a estes últimos determinados defeitos que aqueles não têm ou atribuindo aos produtos próprios certas qualidades que não caracterizam os outros.

Os actos enganosos, aqueles que têm como objectivo induzir os consumidores em erro, sobre a natureza, a qualidade, o modo de fabrico, as características e a utilização dos produtos e serviços no exercício da actividade comercial.

Nos termos do n.º 3 do artigo 174 do CPI, constitui igualmente concorrência desleal a violação dos segredos de negócio, que consiste na subtracção, divulgação ou utilização de determinadas informações ou dados confidenciais de um concorrente, sem o consentimento do mesmo de maneira contrária a práticas comerciais honestas.

A concorrência desleal é punida com multa de cento e doze salários mínimos e duzentos e vinte e quatro salários mínimos, caso se trate de pessoa singular ou colectiva, respectivamente. As multas devidas no âmbito da concorrência desleal deverão ser pagas no prazo de quinze dias, a contar da data da notificação.

Conforme estabelecido no artigo 190 do CPI, a averiguação da concorrência desleal cabe à Inspeção Geral do Ministério da Indústria e Comércio. A este respeito, note-se através do Decreto n.º 46/2009 de 19 de Agosto, que cria a Inspeção Nacional das Actividades Económicas ("INAE"), foram expressamente derogadas as competências inspeccionais da Inspeção Geral do Ministério da Indústria e Comércio, que passaram a ser da competência da INAE. Deste modo, a averiguação da concorrência desleal é da competência da INAE, podendo esta ser desencadeada por iniciativa da INAE ou do Instituto da Propriedade Industrial, ou ainda por denúncia dos interessados.

Note-se ainda, que adicionalmente às penas de multa acima referidas, a concorrência desleal pode ainda configurar um ilícito civil gerador de responsabilidade civil, desde que verificados os requisitos exigidos pelo Código Civil. Assim sendo, os agentes económicos que tenham os seus direitos violados poderão ainda socorrer-se dos meios cíveis gerais contra actos ilícitos.

Adicionalmente, caso algum dos actos que consubstanciam a concorrência desleal possam eventualmente reunir os requisitos de tipificação nos termos do Código Penal, os agentes económicos poderão também socorrer-se dos meios criminais aplicáveis.

Em forma de conclusão, importa referir que o papel regulador do instituto da concorrência desleal cabe ao direito da Propriedade Industrial. Com o regime da concorrência desleal, pretende-se contribuir para regular o funcionamento do mercado, protegendo de forma directa ou indirecta, quer os interesses dos agentes económicos, quer dos consumidores.

Os agentes económicos que sejam lesados por um acto de concorrência desleal devem efectuar uma denúncia junto da INAE, de modo a que esta entidade faça a devida averiguação e aplique as sanções estabelecidas na lei, quando aplicáveis, sem prejuízo do uso de outros meios disponíveis para o ressarcimento dos danos.



Informação sobre as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional para o ano de 2014

De acordo com o **Diploma Ministerial nº 5/2014 de 10 de Janeiro**, as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional a vigorarem no ano de 2014, são as seguintes:

Nº	Províncias	Taxas em Vigor – 2013		Taxas a Vigorar - 2014	
		Normal	Remisso	Normal	Remisso
1	Maputo Província Todos Distritos e Localidade	35.00	40.00	35.00	40.00
2	Gaza Guija Todos Distritos e Localidade	35.00 35.00	40.00 40.00	40.00 35.00	45.00 40.00
3	Inhambane Todos Distritos e Localidades	20.00	25.00	20.00	25.00
4	Sofala Dondo Restantes Distritos	20.00 15.00	30.00 20.00	20.00 15.00	30.00 20.00
5	Manica				
	Gondola	15.00	20.00	15.00	20.00
	Manica	20.00	25.00	20.00	25.00
	Sussundenga	15.00	20.00	15.00	20.00
	Mussorize	20.00	25.00	20.00	25.00
	Macossa	15.00	20.00	20.00	25.00
	Guro	10.00	15.00	12.00	15.00
	Tambara	10.00	15.00	10.00	15.00
	Machaze	13.00	16.00	15.00	18.00
	Barué	20.00	25.00	20.00	25.00
6	Tete Todos Distritos e Localidades	20.00	25.00	20.00	25.00
7	Zambézia Todos Distritos e Localidades	15.00	20.00	15.00	20.00
8	Nampula Todos Distritos e Localidades	20.00	25.00	20.00	25.00
9	Cabo Delgado Todos Distritos e Localidades	10.00	15.00	10.00	15.00
10	Niassa Todos Distritos e Localidades	20.00	25.00	20.00	25.00



A SAL & Caldeira Advogados, Lda., tem o prazer de anunciar que passaram a ser sócias desta sociedade a partir do dia 1 de Janeiro de 2014, a Exma. Senhora Dra. Marla Mandlate Chade e a Exma. Senhora Dra. Soraia Calú Issufo.



Marla Mandlate Chade
mmandlate@salcaldeira.com

A Dra. Marla Mandlate Chade faz parte dos quadros da SAL & Caldeira desde 2009. É licenciada em Direito pela Universidade Eduardo Mondlane, onde fez também a sua pós-graduação em Operações Financeiras, ministrado em parceria com Universidade de Lisboa. É responsável pelo grupo de prática Bancário e Cambial. É Agente Oficial de Propriedade Industrial registada no Instituto de Propriedade Industrial de Moçambique. Presta serviços de consultoria a clientes nacionais e estrangeiros em diversas matérias de Direito, com incidência para questões bancárias, de financiamento, cambiais e de seguro. Está inscrita na Ordem dos Advogados de Moçambique.

Línguas: Português, Inglês e Espanhol



Soraia Calú Issufo
sissufo@salcaldeira.com

A Dra. Soraia Calú Issufo faz parte dos quadros da SAL & Caldeira desde 2007. É licenciada em Ciências Jurídicas pelo Instituto Superior Politécnico e Universitário, actual Universidade Politécnica. É responsável pelo Grupo de Prática de Migração. Está registada na Ordem dos Advogados de Moçambique e está registada como árbitro no CACM – Centro de Arbitragem Conciliação e Mediação. É ainda docente universitária da cadeira de Finanças Públicas e Direito Financeiro. Na área de consultora jurídica, tem a participação activa na reforma legal e na assistência jurídica a investidores no aconselhamento de questões de migração tais como a contratação de estrangeiros para projectos tendo em conta os limites da Lei Moçambicana, bem como em matérias fiscais relacionadas com a contratação dos mesmos. Presta ainda aconselhamento na legalização de residência para estrangeiros, procedimentos aduaneiros e matérias afins.

Línguas: Português e Inglês.



Rute Nhatave
Bibliotecária

rnhatave@salcaldeira.com

Aviso nº 18/GBM/2013 de 31 de Dezembro de 2013 - Aprova o Regulamento do Número Internacional de Conta Bancária.

Aviso nº 19/GBM/2013 de 31 de Dezembro de 2013 - Concernente à Disciplina de Mercado - requisitos de divulgações.

Aviso nº 20/GBM/2013 de 31 de Dezembro de 2013 - Concernente ao Processo de Revisão de Supervisão (SRP).

Decreto nº 71/2013 de 23 de Dezembro de 2013 - Aprova o Regulamento de Reavaliação dos Activos Tangíveis.

Decreto nº 72/2013 de 23 de Dezembro de 2013 - Aprova o Regime de Amortizações.

Diploma Ministerial nº 4/2014 de 10 de Janeiro de 2014 - Estabelece as taxas de Imposto de Reconstrução Nacional a vigorar no ano de 2014.

Diploma Ministerial nº 5/2014 de 10 de Janeiro de 2014 - Aprova as Instruções Específicas sobre o Uso do Incentivo da Taxa Incidente sobre o Gasóleo.

Rectificação

Por ter saído inexacto o anexo da Lei n.º 20/2013 (*Altera os artigos 6, 7, 10, 18, 22, 24, 26, 29, 40, 52, 56, 57, 58, 59, 60, 62 e 65 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pela Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro*), de 23 de Setembro, publicado em 2.º Suplemento ao Boletim da República n.º 76, 1.º Série, página 682 - (26), publica-se o referido anexo na íntegra, devidamente corrigido.



Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2014

Março



Sérgio Ussene Arnaldo
Consultor Fiscal e Financeiro

sussene@salcaldeira.com

INSS	10	Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Fevereiro de 2014.
IRPS	20	Entrega do imposto retido na fonte de rendimentos de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª categoria bem como as importâncias retidas por aplicação de taxas liberatórias durante o mês de Fevereiro 2014.
	31	Entrega da declaração de comunicação de retenções na fonte modelo (20 H).
IRPC	20	Entrega do imposto retido durante o mês de Fevereiro de 2014.
Imposto de Selo	20	Até 31 de Maio, apresentação da Declaração Periódica de Rendimentos (Modelo 22).
	31	Até 30 de Junho, apresentação da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (Modelo 20 H e seus anexos).
	31	Entregar as importâncias devidas pela emissão de letras e livranças, pela utilização de créditos em operações financeiras referentes ao mês de Fevereiro de 2014.
ICE	31	Entrega da Declaração, pelas entidades sujeitas a ICE, relativa a bens produzidos no País fora de armazém de regime aduaneiro, conjuntamente com a entrega do imposto liquidado (nº 2 do artigo 4 do Regulamento do ICE).
IVA	31	Entrega do imposto pela extracção mineira referente ao mês de Fevereiro de 2014.
ISPC	31	Até 30 de Abril, efectuar entrega do imposto referente ao 1º trimestre do ano de 2014.

